



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
HABEAS CORPUS n. 2062483-32.2023.8.26.0000
Comarca: SÃO PAULO
Impetrante: IGOR VITOR DA SILVA
Paciente: JULIANA HENRIQUES

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo Dr. Igor Vitor da Silva, advogado, em favor de JULIANA HENRIQUES, sob a alegação de constrangimento ilegal por parte do D. Juízo de Direito da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, que declarou rescindido o acordo de não-persecução penal sem a prévia intimação da Defesa.

Pugna o impetrante, liminarmente, pela suspensão do andamento da ação de autos n.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1538094-26.2019.8.26.0050, até o julgamento do mérito deste *writ*. No mérito, pleiteia a nulidade da decisão e a retomada do acordo de não-persecução penal, e, subsidiariamente, que seja oportunizada a justificação do não cumprimento pela paciente. (fls. 01/08).

É, em síntese, o relatório.

Defiro a liminar requerida.

A paciente foi denunciada porque, em tese, no dia 13 de julho de 2016, em horário não apurado, na Agência 0140 do Banco Itaú, na Avenida Oratório, n. 2246, em São Paulo, subtraiu para si, mediante abuso de confiança, a quantia de R\$ 7.000,00, pertencentes à vítima idosa Shizue Takara (fls. 01/03 - autos originais).

Sustenta o impetrante que a paciente sofre constrangimento ilegal por parte do d. juízo *a quo*, porquanto teve seu acordo de não persecução penal rescindido após manifestação do Ministério Público, sem a devida intimação para a manifestação da Defesa.

Consta dos autos que, em 14.06.2021, o Ministério Público requereu a intimação da imputada para dar início à execução do acordo de não persecução penal que foi homologado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo d. juízo do DIPO 3 – Seção 3.2.2 em 20.04.2021. (fls. 01/16 – autos originais).

Anoto ainda que, em certidão de mandado cumprido negativo datada de 18.10.2022, certificou-se que a paciente não foi encontrada para a intimação após diligências realizadas pelo Oficial de Justiça (fls. 21 – autos originais).

Diante disso, o *Parquet* se manifestou pela rescisão do acordo em 17.01.202 e, em despacho proferido 18.01.2023, i. magistrada *a quo* declarou rescindido o acordo (fls. 26 – autos originais).

Cumpré ressaltar que o § 10, do artigo 28-A, do Código de Processo Penal, disciplina que, diante do descumprimento das condições estipuladas, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de rescisão do acordo e posterior oferecimento da denúncia.

Contudo, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, indispensável ao i. magistrado oportunizar à defesa a manifestação acerca do pedido formulado pelo Ministério Público.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido é o entendimento da Quinta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RESCISÃO. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DA DEFESA. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. A Lei n. 13.964/2019, conhecida como "Pacote Anticrime", inseriu o art. 28-A, no Código de Processo Penal, que disciplina o instrumento de política criminal denominado Acordo de Não Persecução Penal.

3. Muito embora seja possível a rescisão do acordo de não persecução penal (§10 do art. 28-A do CPP), necessário, para preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, oportunizar à defesa a manifestação acerca do pedido formulado pelo Ministério Público.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reconhecer a nulidade da decisão que rescindiu o acordo de não persecução penal, devendo outra ser proferida, intimando-se, previamente, a defesa do paciente, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

(HC n. 615.384/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 11/2/2021.)

Posto isso, concedo a medida liminar para determinar a suspensão da marcha processual até o julgamento do mérito deste *writ*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requisitem-se as devidas informações da autoridade apontada como coatora, bem como as cópias necessárias ao deslinde do feito. Após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça.

Cumpridas as providências acima determinadas, tornem os autos conclusos.

Comunique-se com urgência.

LEME GARCIA

Relator